TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 09/07/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 28/2024

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os auditores Gabriela Moras Schiewe (presidente em exercício), Sandra Spautz Granemann, Henrique Labes da Fontoura, Nicolas Fernandes de Souza, procurador Fabiano Pinheiro Guimarães, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 190/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA
JOGO: JUVENTUS X CARLOS RENAUX
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024

1 GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO TAMBÉM QUE AS MARCAÇÕES DE LINHAS LATERAIS E DO MEIO CAMPO ESTAVAM TORTAS. OS CAMAROTES DA EQUIPE VISITANTE ESTAVAM SEM CONDIÇÕES DE USO. (SEM LIMPEZA)."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 18 do REC/2024, especialmente ao item 4.1 CRITÉRIOS (CAMPO DE JOGO - DIMENSÕES) e 4.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS (CAMAROTES ESPECÍFICOS) ambos do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, divergindo apenas na dosimetria da pena, a auditora Gabriela Moras Schiewe, que entendia pela aplicação de multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

2 – PROCESSO 191/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES FONTOURA
JOGO: METROPOLITANO X CAMBORIÚ
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024

1 THIAGO GABRIEL RIBEIRO LIMA
30/11/2000 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO GABRIEL RIBEIRO LIMA, atleta da equipe do CAMBORIÚ, BID nº 634.184 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o
denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA E MANIFESTA DE GOL CALÇANDO SEU ADVERSÁRIO. APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE FOIRMA(sic) TRANQUILA."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 250 do CBJD.

2 CLAUDIO PEREIRA DA LIMA JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLAUDIO PEREIRA DA LIMA JUNIOR , preparador físico da equipe do CAMBORIÚ, registro nº 012117-G/RS pois, conforme consta da súmula do árbitro da partida, o denunciado fora expulso:
"PREPARADOR - : EXPULSO DE FORMA DIRETA POR OFENDER O ÁRBITRO DA PARTIDA COM AS PALAVRAS:"FRACO DO CARALHO, VAI TOMAR NO SEU CÚ, MARCA UMA PRA GENTE"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art.258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Rafael Cafruni.

3 – PROCESSO 192/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: AVAÍ X BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 FREDERICO FALCONI COSTA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FREDERICO FALCONI COSTA (REG: 1859) TÉCNICO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"TECNICO: POR QUESTIONAR AS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM DE FORMA ACINTOSA E DESRESPEITOSA COM AS SEGUINTES PALAVRAS "SEMPRE PASSAM A MÃO NO BARRA" "É MUITO DIFÍCIL JOGAR QUANDO ESTÁ TUDO ARMADO", INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO E DESRESPEITADO PELO TREINADOR."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, § 1º do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, reduzindo a pena pela

metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão e multa de R$ 100,00 (cem reais).

2 AGUINALDO MORAIS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AGUINALDO MORAIS (REG: 2210) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR GOLEIRO: POR QUESTIONAR AS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM DE FORMA ACINTOSA E DESRESPEITOSA COM AS SEGUINTES PALAVRAS

"VERGONHA DO CARALHO, VAI TOMAR NO CU" "TUDO ARMADO ESSA MERDA", INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO E DESRESPEITADO PELO TREINADOR DE GOLEIRO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigo 243 F, § 1º e 258, inciso II, ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão e multa de R$ 100,00 (cem reais), absorvendo o artigo 258 do CBJD.

4 – PROCESSO 193/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: AVAÍ X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 RYAN RIQUELME PERGENTINO DOS SANTOS
14/02/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RYAN RIQUELME PERGENTINO DOS SANTOS, atleta da equipe do AVAÍ, BID nº 770.981, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -Outro motivo. Por golpear seu adversário com um soco e uso de força excessiva fora da disputa de bola. O mesmo saiu do campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade a pena aplicada, por força do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

2 GABRIEL DE MEDEIROS DE MATIAS
05/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL DE MEDEIROS DE MATIAS, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 797.010, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Outro motivo. : Por golpear seu adversário com um soco e uso da força excessiva fora da disputa de bola. O mesmo saiu de campo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

3 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do arbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"Informo que o atraso de 22 minutos para o início da partida se deu devido a ausência da ambulância no local, a mesma só foi iniciada quando a ambulância compareceu na localidade.(...)"
"1 - Informo que a partida iniciou com atraso de 22 min. motivadopela chegada tardia da ambulancia no local;(...)"
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 c/c 191 do CBJD e art. 15, inciso IV, alínea "e" do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD, entendendo por R$ 200,00 por minuto de atraso, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos), absorvido o artigo 191 do CBJD, vencida a auditora relatora Sandra que absolvia o denunciado, divergindo na dosimetria da pena, o auditor Henrique Labes que aplicava a multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), entendendo R$ 150,00 por minuto.

5 – PROCESSO 194/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: AVAÍ X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB- 17 SÉRIE A 2024

1 AVAI FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"PARTIDA TEVE 11 MINUTOS DE ATRASO PARA SEU INICIO, POR MOTIVO DE ATRASO NA PARTIDA ANTERIOR DA CATEGORIA SUB 15, POR ATRASO DA AMBULÂNCIA QUE PRESTOU O SERVIÇO PARA OS JOGOS."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD..

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e havendo empate, com base no artigo 132/CBJD, fica absolvido o denunciado, divergindo os auditores Henrique Labes e Gabriela Moras que entendiam pela aplicação de multa pecuniária de R$ 1.650,00, entendendo R$ 150,00 por minuto.

2 VINICIUS DA SILVA MELO
03/07/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS DA SILVA MELO (752.345) atleta nº 06 da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA. EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O ATLETA N° 6 VINICIUS DA SILVA MELO DA EQUIPE DO AVAÍ, POR GOLPEAR DESFERINDO UM SOCO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA REGIÃO DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO, NA DISPUTA DA BOLA. INFORMO QUE O ATLETA APÓS A EXPULSÃO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO E O ATLETA QUE SOFREU A AGRESSÃO FOI ATENDIDO E CONTINUOU NA PARTIDA NORMALMENTE

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254, inciso II do CBJD.

3 MIGUEL HENRIQUE SALLES REIS
24/01/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MIGUEL HENRIQUE SALLES REIS (786.349) atleta nº 13 da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O ATLETA N°13 SR. MIGUEL HENRIQUE SALLES REIS DA EQUIPE DO AVAÍ, POR IR EM DIREÇÃO AO SEU ADVERSÁRIO O ATLETA N°03 SR. PEDRO CARREÇO DE OLIVEIRA SOLDATELLI DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE E ARREMESSAR AGUA ACERTANDO O ROSTO DO MESMO. APÓS O OCORRIDO FOI CONTIDO PELA COMISSÃO TÉCNICA DE SUA EQUIPE E SAIU NORMALMENTE DE CAMPO."

Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor Henrique Labes que reclassificava a conduta para o artigo 250/CBJD e aplicava 01 jogo de suspensão.

4 PEDRO CARREÇO DE OLIVEIRA SOLDATELLI
18/07/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO CARREÇO DE OLIVEIRA SOLDATELLI (733.511) atleta nº 03 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O ATLETA N° 3 SR. PEDRO CARREÇO DE OLIVEIRA SOLDATELLI DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, POR APÓS O SEU ADVERSÁRIO ATLETA N° 13 SR. MIGUEL HENRIQUE SALLES REIS DA EQUIPE DO AVAI, ARREMESSAR ÁGUA EM SEU ROSTO, FOI EM DIREÇÃO DO MESMO TENTANDO O AGREDIR, SENDO CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS DE EQUIPE. SALIENTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL MOSTRAR O
CARTÃO PARA O MESMO, POIS APÓS O OCORRIDO O MESMO RETIROU SUA CAMISA E FOI EM DIREÇÃO ONDE SE ENCONTRAVA SUA EQUIPE PARA COMEMORAR COM OS MESMOS."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A cc Art 157, inciso II (FORMA TENTADA) do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

5 MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS BORBA
31/05/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS BORBA (786.349) atleta n° 07 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O ATLETA N° 07 SR. MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS BORBA, DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, POR SER INFORMADO PELO ARBITRO ASSISTENTE 2, SR. IVO RODRIGUES NETO, QUE O MESMO HAVIA COMEMORADO DE MANEIRA DESRESPEITOSA, SEGURANDO SUAS PARTES INTIMAS EM DIREÇÃO ONDE SE ENCONTRAVA ATLETAS DA EQUIPE ADVRESÁRIA. SALIENTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL MOSTRAR O CARTÃO PARA O MESMO, POIS APÓS O OCORRIDO O MESMO FOI EM DIREÇÃO ONDE SE ENCONTRAVA SUA EQUIPE PARA COMEMORAR COM OS MESMOS."
Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o atleta a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo a auditora Gabriela Moras que aplicava a pena mínima de 01 jogo de suspensão.

6 BRUNO DA COSTA ESTRELA CITTADIN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRUNO DA COSTA ESTRELA CITTADIN (REG: 2312) PREPARADOR FÍSICO da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitroda partida:
"PREPARADOR: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA APÓS O TÉRMINO DE JOGO, O PREPARADOR FÍSICO, SR. BRUNO DA COSTA ESTRELA CITTADIN, DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, POR IR EM DIREÇÃO AO 4° ÁRBITRO, SR. SANDRO ALBERTO GOS DO NASCIMENTO DE MANEIRA RÍSPIDA E GROSSEIRA EAPONTANDO O SEU DEDO INDICADOR EM DIREÇÃO AO SEU ROSTO, CONTESTANDO O CARTÃO VERMELHO QUE OATLETA N ° 03 SR. PEDRO CARREÇO DE OLIVEIRASOLDATELLI, DE SUA EQUIPE RECEBEU E SOLICITANDO QUE O

ATLETA ADVERSÁRIO N ° 13 SR. MIGUEL HENRIQUE SALLES REIS FOSSE ADVERTIDO TAMBÉM, SENDO QUE O
MESMO JÁ HAVIA SIDO EXPULSO. INFORMO QUE O 4° ÁRBITRO, SR. SANDRO ALBERTO GOS DO NASCIMENTO SESENTIU OFENDIDO COM TAL FATO. APÓS A EXPULSÃO O MESMO SAIU EM DIREÇÃO ONDE SE ENCOTRAVA A SUAEQUIPE."
Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e 243 F do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 243-F/CBJD, e condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, inciso II, sem aplicação do artigo 182, conforme § 3º, ambos artigos do CBJD.

Atuou em defesa dos denunciados filiados a E.P.D. Figueirense Futebol Clube SAF, Dr. Arthur Belmont.

6 – PROCESSO 195/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: BARRA X CONCÓRDIA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 KAUÊ FIUZA DOS SANTOS
02/10/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
KAUÊ FIUZA DOS SANTOS, atleta da equipe do BARRA, BID n° 739.597 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. Expulsei de forma direta o atleta de número 11 da equipe mandante, BARRA, aos 33 m do 2T por: discordar dasdecisões da equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "Seu filho da puta". Informo que o mesmo saiu do campo normalmente após a expulsão."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

2 BENICIO SILVEIRA FERREIRA
27/06/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BENICIO SILVEIRA FERREIRA, atleta da equipe do CONCÓRDIA, BID nº 842.669 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : Expulsei de forma direta o atleta de número 11 da equipe mandante, CONCÓRDIA, aos 32 m do 2T por: discordar das decisões da equipe de arbitragem proferindo palavras de baixo calão. Informo que o mesmo saiu do campo normalmente após a expulsão."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

7 – PROCESSO 196/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA
JOGO: BARRA X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024

1 IURY GOMES CAMPOS
27/05/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
IURY GOMES CAMPOS (695.213) atleta nº 05 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL PUXANDO SEU ADVERSÁRIO PELA CAMISETA FORA DA ÁREA PENAL, SEM DISPUTA DE BOLA. O ATLETA EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso I, do CBJD.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão e substituir a pena de suspensão pela de advertência, com fulcro no artigo 250, § 2º do CBJD

8 – PROCESSO 200/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: FLUMINENSE X JUVENTUS
COPA SANTA CATARINA FEMININA SUB-20 2024

1 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida e pelo DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES FCF:
(RELATO DELEGADO)
"NÃO FOI APRESENTADO E/OU ENTREGUE O OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO, O SUPERVISOR E PRESIDENTE DO CLUBE MANDANTE RELATOU QUE ENVIARIA DE IMEDIATO, ATÉ O FIM DO JOGO NÃO RECEBEMOS TAL DOCUMENTO."
(RELATO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES FCF)
"AS ATLETAS ABAIXO RELACIONADAS ATUARAM NA PARTIDA, PORÉM SÓ FORAM INSCRITAS NA FICHA DE INSCRIÇÃO DA COMPETIÇÃO EM 17/06/2024, UM DIA ÚTIL APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTIDA:
Nº 1 - NATHALLY KOS NOVAKOVICH - INSC. CBF865.45 - FLUMINENSE;
Nº 7 - MARIA LUIZA GAUTERIO VIEIRA - INSC. CBF851.742 - FLUMINENSE;
Nº 10 - MARIA LUIZA MAFFRA LIBERATO SILVA -INSC. CBF 851.726 - FLUMINENSE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigos 12 e 23, ambos do REC/2024 cc Artigo 214, também do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube a pena de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 214 do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), somado a pena de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com base no artigo 191 do CBJD, resultando e pena final de perda de pontos e multa pecuniária de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Vencida a auditora Gabriela Moras na dosimetria da pena aplicada no artigo 214 do CBJD, que entendia pela aplicação de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

9 – PROCESSO 201/2024 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: FLUMINENSE X PORTO
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 C 2024

1 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conformeofício do Departamento de Competições da Federação Catarinense de Futebol (FCF)consta a seguinte informação:
"Os atletas abaixo relacionados atuaram na partida, porém só foram inscritos na ficha de inscrição da competição em 17/06/2024. um dia útil após a realizado da partida:
N° 6 - ROBSON NELTON IGNACIO JUNIOR - INSC CBF 866498 - FLUMINENSE
N° 9 - MAICON JOSE DOS ANJOS JUNIOR · INSC. CBF 866409 - FLUMINENSE
INSC. CBF 866409 - FLUMINENSE
N° 10 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - INSC. CBF 866552 - FLUMINENSE
N° 11 - IZAQUE GABRIEL BATISTA ANDRADE - INSC. CBF 744845 - FLUMINENSE
N° 20 - RAFAEL TRIBESS JUNIOR - INSC. CBF 653463 - FLUMINENSE"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 214 do CBJD/2009 c/c arts. 15, §5º do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e havendo empate, com base no artigo 132/CBJD, condenar o clube a pena de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 214 do CBJD, vencidos o auditor Nicolas Fernandes e auditora Gabriela Moras que entendiam pela aplicação de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportivadevidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, conforme relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:
"(...)Não foi apresentado ofício de solicitação de policiamento e protocolo SGPE, apenas uma imagem de um email com a solicitação, não podendo ser comprovada o envio e recebimento pela PMSC."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 25 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com fulcro no artigo 191, inciso III do CBJD, divergindo o auditor Nicolas Fernandes que aplicava a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais).

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

GABRIELA MORÁS SCHIEWE
Presidente 2ª Comissão Disciplinar TJD/FCF